

“DA TEORIA À PRÁTICA”: O COMITÊ CEDAW DAS NAÇÕES UNIDAS COMO MINIPEÇA DO MAXIMECANISMO¹ DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Caroline Cavalcante Espínola

Mestranda em Direitos Humanos na Universidade do Minho

carolinecaval83@hotmail.com

Hugo Alexandre Espínola Mangueira

Doutorando em Ciências Jurídicas na Universidade do Minho

haespinolam@gmail.com

O objetivo deste artigo é apresentar a dinâmica do Comitê CEDAW, responsável pelo auxílio aos Estados Partes da Convenção CEDAW na implementação da política de combate à discriminação contra a mulher. O Comitê possui a função de apreciar relatórios, emitir recomendações e dirigir a sistemática de recebimento de petições e promoção de investigação nos casos de possíveis violações à Convenção CEDAW por parte dos países signatários do Protocolo Adicional. O estudo analisa casos em que a participação do Comitê foi decisiva para a modificação do comportamento de Estados Partes em relação à desigualdade entre homens e mulheres. Finaliza patenteando a importância da missão do Comitê CEDAW como minipeça, produtiva e participativa, do mecanismo maior de promoção e proteção dos direitos humanos na esfera internacional.

Palavras-chave: Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Comitê CEDAW. Teática² dos direitos humanos.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Os «direitos do homem» surgiram para proteger, garantir e legitimar a igualdade de todos os seres humanos, independentemente das diferenças – de cor da pele, gênero, cultura, religião, nacionalidade etc. – e individualidades que compõem e marcam o *homo sapiens*. O combate às discriminações incidentes sobre «o outro» – normalmente visto como «o diferente» –, surgidas devido a um complexo sistema de fatores sociais,

1 A expressão “minipeça dentro do maximecanismo” foi originalmente empregada na conscienciologia, ciência fundada pelo médico e pesquisador Waldo Vieira, para designar aquela pessoa que, de forma lúcida e deliberada, dedica-se a praticar a assistência em todos os níveis, consciente da função menor pessoal, contudo produtiva e participativa, dentro do mecanismo maior que envolve a assistência às consciências (“categoria da minipeça interassistencial”. In: *Enciclopédia da Conscienciologia*. 6ª edição. Versão em CD-ROM. Foz do Iguaçu: Editares, 2010).

2 O vocábulo “teática” é um neologismo utilizado pela experimentologia, sub-ramo na conscienciologia, formado pela junção dos termos “teoria” (do latim, *theoria*) e “prática” (do grego, *praktiké*), significando a interação da teoria e da prática, ou seja, a ação recíproca da teoria e da prática.

culturais, econômicos, políticos e religiosos que se inter-relacionam, encontra-se no cerne da missão das Nações Unidas, enquanto mecanismo maior de promoção dos direitos humanos no globo terrestre.

Os princípios presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) emanam dos princípios da igualdade em dignidade e direitos, da liberdade de consciência/razão, juntamente com o dever de fraternidade nas relações com o próximo. Essa tríade constitui o sustentáculo principiológico da Carta.

Conforme expresso em seu Preâmbulo, os povos das Nações Unidas, que se comprometeram a desenvolver e a observar o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais, reafirmaram na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre o homem e a mulher. Nessa seara, a igualdade entre os sexos, em dignidade e direitos, constitui patamar evolutivo que pode um dia vir a ser inteiramente alcançado pelos países do globo, sendo uma das primordiais diretrizes em matéria de direitos humanos e direitos fundamentais. Constitui-se, ainda, um desafio, mesmo para as sociedades mais justas e democráticas.

Como forma de reforçar a proteção da igualdade entre os gêneros, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) incluiu dentre as suas diretivas a precessão de que todos os direitos e liberdades humanas são para serem desfrutados igualmente por mulheres e homens sem nenhum tipo de distinção. Seguindo essa diretriz ideológica, os artigos 2º e 7º da Carta ressaltam o gozo dos direitos e liberdades por todas as pessoas, homens ou mulheres, sem distinção de qualquer espécie e a igualdade de todos perante a lei, assegurando a proteção contra qualquer forma discriminação.

Nesses termos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) proclamou, de forma cristalina, os princípios da igualdade entre homem e mulher e da não discriminação por motivo de gênero, de forma especial, conjuntamente com as demais facetas do princípio da igualdade e da não discriminação por qualquer natureza.

Não obstante a existência de instrumentos legais especializados em favorecer a igualdade de direitos e liberdades entre homem e mulher dentro do sistema internacional dos direitos humanos fazia-se necessária a elaboração de um mecanismo internacional disposto a consolidar os princípios da igualdade em dignidade e não discriminação por gênero presentes na Declaração Universal e proporcionar a diminuição das desigualdades

entre homem e mulher, existentes, em maior ou menor grau, em todos os países do globo terrestre.

Visando remover tais obstáculos, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW³), em 18 de dezembro de 1979, através do voto de 130 países, tendo havido dez abstenções e nenhum voto contra. A Convenção CEDAW das Nações Unidas entrou em vigor no dia 03 de setembro de 1981, com a assinatura de 98 países.

O principal objetivo da Convenção CEDAW é combater a discriminação e violência histórico-cultural que vitimiza a mulher e reprimir a sua prática, em todas as suas formas de manifestação. Para tal, a Convenção CEDAW considerou que os Estados Partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos têm a obrigação de proteger e garantir ao homem e a mulher igualdade no gozo de todos os direitos (econômicos, sociais, culturais, religiosos, civis e políticos), conforme previsto na Declaração Universal das Nações Unidas.

2. DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO CEDAW) E SEU PROTOCOLO ADICIONAL

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção CEDAW) está composta por um preâmbulo e 30 artigos.

Define-se na Convenção CEDAW o conceito jurídico de discriminação contra as mulheres e estabelece-se política a ser implementada pelos Estados Partes, destinada a enfrentar, em todos os níveis, a prática dessa discriminação histórico-cultural, que representa óbice ao desenvolvimento das potencialidades e aptidões da mulher e, conseqüentemente, da humanidade.

Sem demora, a Convenção CEDAW apresenta no seu primeiro artigo a definição da expressão “discriminação contra a mulher”, conceito imprescindível para a delimitação do contexto da desigualdade contra a mulher e igualmente fundamental para a atuação dos Estados Partes no combate à desigualdade de gênero. Conforme o teor deste artigo, discriminação contra a mulher é toda distinção, exclusão ou restrição com base no

3 Sigla formada pelas letras iniciais do título da Convenção, em inglês: *The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*.

gênero e com o fim de prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independente do seu estado civil, em base de igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou outro qualquer.

Ato contínuo, a Convenção CEDAW dispõe, do seu artigo 2º até o 16, sobre a política a ser professada pelos Estados Partes no combate à discriminação contra a mulher em todos os âmbitos.

Conforme o disposto no artigo 2º da Convenção CEDAW, os Estados Partes devem consagrar em seus ordenamentos jurídicos, caso ainda não o tenham feito, o princípio da igualdade entre homem e mulher, estabelecendo uma proteção jurídica adequada para os direitos da mulher em pé de igualdade com os dos homens, por meio de medidas legislativas, da derrogação de leis incompatíveis e de uma efetivação dessa proteção, através do correto funcionamento dos tribunais nacionais e das instituições públicas. Assim, além da incorporação do princípio da igualdade entre os gêneros em seus ordenamentos constitucionais e infraconstitucionais, devem os Estados Partes determinar a adoção de leis e regulamentos que possuam sanções que levem a proteger a mulher, de forma efetiva, contra toda a discriminação praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa. A atuação das instituições e autoridades públicas conforme estes princípios e a derrogação de toda a legislação que constitua discriminação contra a mulher, previstas nas esferas cíveis e penais, constituem a consubstanciação da política antidiscriminatória prevista no artigo 2º.

A preocupação com o desenvolvimento pleno e progresso da mulher está contemplada no artigo 3º da Convenção CEDAW. Neste artigo está presente o compromisso dos Estados Partes de tomarem medidas apropriadas a assegurar o incremento da participação da mulher nos campos social, político, econômico e cultural, garantido o exercício das liberdades fundamentais pelas mulheres em igualdade de condições com os homens. Para tal, o artigo 4º prevê a possibilidade de criação na legislação, de forma temporária, de medidas com caráter de discriminação positiva, que cessarão quando os objetivos igualitários forem conquistados.

O artigo 5º compromete os Estados Partes a trabalharem na árdua tarefa de modificação dos padrões socioculturais, combatendo os preconceitos históricos baseados na inferioridade ou superioridade de um sexo em relação ao outro ou em estereotipagens e

na área de educação familiar, promovendo no seio da família o reconhecimento da responsabilidade comum na educação e desenvolvimento dos filhos e a ideia da maternidade como importante função social.

O combate ao tráfico de mulheres e exploração sexual através da prostituição da mulher está presente no teor do artigo 6º.

Conduas para garantir a participação da mulher na vida pública e política dos Estados Partes, no âmbito da representatividade, ocupando cargos públicos, e no setor das organizações não governamentais, em nível nacional e internacional, estão presentes nos artigos 7º e 8º da Convenção CEDAW.

A igualdade de direitos em relação à nacionalidade da mulher e dos seus filhos, ao matrimônio, na área da educação, em matéria de carreiras profissionais, de trabalho e emprego, nos esportes e na educação física, na saúde, na segurança do trabalho e nos cuidados médicos, no âmbito forense e em outras esferas da vida econômica e social, deverá ser almejada através da adoção das providências elencadas nos artigos 9º ao 16.

O Protocolo Adicional (Facultativo) à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1999, dimanado dos esforços de grupos de ativistas dos direitos humanos de igualdade para as mulheres, que objetivaram instituir uma maior fiscalização à atuação dos Estados Partes na implementação da política de igualdade de gêneros prevista no corpo da Convenção. Após a assinatura por 97 Estados Partes, o Protocolo Adicional à Convenção CEDAW entrou em vigor em 22 de dezembro de 2000.

O foco principal do Protocolo Adicional foi a organização de uma estrutura capaz de possibilitar o recebimento de comunicações sobre violações à Convenção CEDAW por parte de Estados Signatários do seu texto, bem como promover investigações face a procedimentos discriminatórios ou descumprimentos à Convenção cometidos pelos Estados Partes que aderissem ao Protocolo Facultativo. Verificava-se, na altura, a necessidade de se incorporar ao sistema protetivo da Convenção CEDAW mecanismos que proporcionassem um maior controle sobre a efetividade dos princípios consagrados em seu texto por parte dos países e alavancassem as políticas de extirpação da discriminação contra a mulher, tais como investigações e pareceres opinativos e recomendativos.

Ao permitir o recebimento de denúncias de supostas violações aos princípios da Convenção CEDAW por parte dos Estados Signatários do seu texto, o Protocolo

Adicional promove a conscientização das mulheres quanto à possibilidade de exigência dos seus direitos na esfera internacional. Ademais, ao velar para, conforme o caso concreto, aplicar a obrigatoriedade de reparação por parte do Estado violador às vítimas individuais ou grupos de vítimas de discriminação ou violência, contribui para garantir a efetividade dos princípios presentes na Convenção e diminuição da discriminação contra a mulher, em todos os níveis, nos países que assinarem o Protocolo Adicional Facultativo.

3. DO COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (COMITÊ CEDAW) E SUAS ATRIBUIÇÕES

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) está previsto na Quinta Parte da Convenção (artigos 17 e seguintes) e no Protocolo Adicional.

A composição do Comitê CEDAW sempre foi diferente de outros órgãos de direitos humanos, criados por outros tratados internacional. Salvo uma única exceção, o Comitê CEDAW tem sido composto, desde o início de suas funções, exclusivamente por mulheres. Os seus membros provêm de uma grande variedade de meios profissionais. A experiência do Comitê CEDAW manifesta-se nos processos onde são examinados e comentados os relatórios apresentados pelos Estados Partes.

O Comitê CEDAW possui regulamento próprio e sua Mesa é eleita para um período de dois anos (artigo 19, parágrafos 1º e 2º da Convenção).

Órgão especializado, o Comitê CEDAW foi criado com a finalidade de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no tocante a eliminação da discriminação contra a mulher (artigo 17 da Convenção CEDAW). Em vista disso, a função primordial do Comitê CEDAW, nascida da Convenção, é o acompanhamento da adequação da política antidiscriminatória em favor da mulher presente na Convenção CEDAW realizada pelos Estados Partes, verificando a eliminação das distinções e preconceitos contra a mulher nestes países, através da implementação do princípio da igualdade de dignidade e direitos entre homem e mulher, em todos os níveis. Para os países comprometidos com o Protocolo Opcional, o Comitê possui, além dessa incumbência, a obrigação de receber e considerar comunicações sobre violações de algum Estado Parte a qualquer direito previsto na Convenção. Percebe-se que os países aderentes ao Protocolo

Adicional intencionam maior compromisso e determinação em assegurar a fruição completa e permanente pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais, em equidade com os homens, e em atuar efetivamente contra as violações desses direitos e liberdades.

Portanto, em 1979, ano em que foi aprovada a CEDAW, a sistemática do Comitê era restrita à apreciação dos relatórios encaminhados pelos Estados Partes. A partir da aprovação do Protocolo Adicional Facultativo à CEDAW, entretanto, a atribuição do Comitê foi ampliada, com a introdução das sistemáticas de petição individual e de investigação através de inquéritos confidenciais (Piovesan, 2008).

Para definirmos melhor o conteúdo do Protocolo Facultativo, trazemos a seguinte opinião de Alda Facio (2011):

(...) é um documento que está aberto à ratificação dos Estados que já ratificaram a Convenção ou Pacto. Denomina-se opcional ou facultativo porque os Estados não são obrigados a ratificá-lo, mesmo que tenham ratificado a Convenção. Por exemplo, o Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU é um instrumento anexo ao Pacto e entrou em vigor ao mesmo tempo que o Pacto, em 1976. Os Estados partes no Pacto, ao aderirem ao Protocolo opcional, facultam ao Comitê de Direitos Humanos - é o Comitê que supervisiona o cumprimento das obrigações derivadas do Pacto - o recebimento de comunicações de particulares que afirmam ser vítimas da violação de qualquer um dos direitos enumerados no Pacto em questão (...).

Além disso, o Comitê CEDAW procura encorajar os Estados Partes a retirarem as suas reservas à Convenção CEDAW, de forma a evitar a diminuição da força deste dispositivo internacional.

Na prática, a realização da função de monitoramento prevista na Convenção CEDAW ocorre principalmente pela análise de relatórios apresentados pelos Estados Partes, os quais contêm as medidas desenvolvidas pelos países signatários respeitantes à eliminação da discriminação contra a mulher (artigo 18 da Convenção CEDAW). Desse modo, os membros do Comitê CEDAW, peritos eleitos pelos Estados Partes entre seus nacionais, exercendo suas funções a título pessoal, levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização e dos principais sistemas jurídicos (parágrafo primeiro do artigo 17 da Convenção CEDAW), avaliarão as medidas administrativas, judiciárias e legislativas adotadas pelos Estados Partes, bem como os progressos alcançados, relativos às realizações, além dos obstáculos à implementação da política e determinações presentes na Convenção, apresentados nos

relatórios entregues ao Secretário-Geral das Nações Unidas (*caput* e parágrafo 2º do artigo 18). Todos os Estados Partes que aderiram e ratificaram a Convenção CEDAW se comprometem a apresentar relatórios nacionais sobre as medidas que tenham tomado para cumprir suas obrigações presentes no Tratado, tornando legal a obrigação de colocar em prática as disposições do Comitê, assim como se comprometeram a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos na Convenção, conforme o previsto no artigo 24. O primeiro relatório deveria ser apresentado após 1 ano da ratificação do tratado; os demais a cada 4 anos ou sempre que o Comitê solicitar (alíneas a e b do artigo 18). Em seus primeiros 25 anos de trabalho o Comitê examinou o progresso realizado na implementação da Convenção em 154 Estados Partes, por meio da análise de 401 relatórios apresentados.

O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informa anualmente a Assembleia Geral as suas atividades e apresenta sugestões e recomendações de caráter geral com base nos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes (parágrafo primeiro do artigo 21 da Convenção CEDAW). Por sua vez, o Secretário Geral da ONU envia os relatórios do Comitê CEDAW à Comissão sobre a Condição da Mulher (artigo 21, parágrafo 2º). As Agências Especializadas podem se fazer representar nas sessões de análise que correspondam às suas atuações, sendo que o Comitê possui a prerrogativa de convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades (parágrafo primeiro do artigo 21). As reuniões do Comitê CEDAW são anuais, por um período de até duas semanas, na sede da Organização das Nações Unidas ou outro lugar que o Comitê determine (artigo 20, parágrafos 1º e 2º da Convenção), para exame dos relatórios apresentados (*caput* do artigo 20 da Convenção).

As recomendações gerais emanadas pelo Comitê CEDAW não são dirigidas a um Estado em particular, mas tratam de temas abordados pela Convenção e fornecem orientações aos Estados Partes sobre obrigações que surgem da Convenção, além das medidas necessárias ao seu cumprimento. Organizações sociais civis e agências especializadas podem participar da elaboração do conteúdo das recomendações gerais, conforme permitido pelo artigo 22 da Convenção.

Para os países signatários do Protocolo Adicional à Convenção o Comitê CEDAW possui conjuntamente a atribuição para receber reclamações e conhecer sobre

possíveis violações por parte dos Estados Partes aos direitos constantes na Convenção CEDAW, podendo inclusive instaurar inquéritos confidenciais (artigos 8º e 9º do Protocolo Adicional) com a finalidade de examinar as queixas apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que se aleguem vítimas dessas violações (artigos 2º a 7º do Protocolo Adicional). Desse modo, o Comitê estará adstrito às comunicações relacionadas a um Estado Parte da Convenção que seja igualmente parte no Protocolo Adicional. Essas notícias de possíveis violações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas, pelos indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por esse Estado Parte, ou ainda em nome das supostas vítimas, desde que contem com seu consentimento ou que haja justificativa plausível para estar agindo sem o consentimento (artigos 2º e 3º do Protocolo Adicional). O recebimento da reclamação por parte do Comitê se dá apenas o reconhecimento de que todos os recursos da jurisdição interna do Estado Parte foram esgotados ou caso a fruição desses meios esteja sendo protelada além do razoável ou deixe dúvida quanto a produção do efetivo amparo (artigo 4º do Protocolo Adicional).

Medidas antecipatórias, necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação, podem ser solicitadas ao Estado Parte pelo Comitê em qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha havido determinação quanto ao mérito da questão (artigo 5º do Protocolo Adicional).

Após analisar a comunicação apresentada, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com as recomendações para a atuação do Estado Parte no caso concreto, que, dentro de seis meses, enviará a devida consideração às opiniões e recomendações do Comitê e apresentará resposta por escrito contendo informações sobre as ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê (parágrafos 3º e 4º do artigo 7º do Protocolo Adicional). Em caso de graves e sistemáticas violações, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório, desde que tal seja necessário e obtido o consentimento do Estado Parte, podendo incluir visita ao território deste (parágrafo 1º e 2º do artigo 8º do Protocolo Adicional).

Em suma, conforme consta no Protocolo Adicional Facultativo, o Comitê CEDAW pode instaurar inquéritos confidenciais (parágrafo 5º do artigo 8º), caso receba

informação fiável indicando violações graves ou sistemáticas de direitos estabelecidos na Convenção por um Estado Parte que aderiu ao Protocolo Adicional Facultativo (parágrafos 1º e 2º do artigo 8º). O Comitê CEDAW convidará o suposto Estado violador a apreciar a informação em conjunto com o Comitê e a apresentar suas observações sobre essa questão (parágrafo 1º do artigo 8º). O Comitê poderá encarregar alguns membros a efetuar um inquérito e a comunicar com urgência os resultados, podendo realizar visitas ao território do Estado, com o consentimento deste (parágrafo 2º do artigo 8º). Após analisar o resultado do inquérito, o Comitê CEDAW comunica ao Estado em questão, que irá dispor de um prazo de 6 (seis) meses para apresentar suas observações (parágrafo 3º do artigo 8º). O procedimento de inquérito possui caráter confidencial e poderá contar com a cooperação do Estado Parte em qualquer fase do processo (parágrafo 5º do artigo 8º). Respostas poderão ser solicitadas ao Estado Parte supostamente violador dos direitos estabelecidos na Convenção CEDAW (parágrafo 2º do artigo 9º).

4. EXEMPLOS DA ATUAÇÃO DO COMITÊ CEDAW EM CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O primeiro país considerado culpado pelo Comitê CEDAW por violação às garantias da Convenção CEDAW, conforme as atribuições investigativas do Comitê instituídas no Protocolo Adicional Facultativo à Convenção CEDAW, foi a Hungria⁴.

Tratou-se, neste caso específico, de uma violação por violência doméstica contra a mulher ocorrida na Hungria. Uma húngara havia solicitado medidas de proteção ao Estado da Hungria, que não as tomou. Durante o procedimento investigatório, a Hungria concordou com o Comitê CEDAW que faltavam na ordem jurídica interna recursos adequados para socorrer tais casos de violência doméstica contra a mulher. Em sendo assim, o Comitê CEDAW suscitou a Hungria que garantisse imediatamente e efetivamente a integridade física e mental da requerente.

Ademais, recomendou o Comitê CEDAW à Hungria a implementação de várias medidas e reformas, a fim de assegurar a proteção das vítimas de violência doméstica (conf. Comunicação nº 2/2004, Sr.^a A. T. *versus* Hungria, aceita em 26 de Janeiro de 2005).

Outro exemplo de atuação do Comitê CEDAW, nos termos do Protocolo

4 *Communication No. 2/2004, Ms. A.T. v. Hungary, adopted on 26 January 2005.*

Adicional, foi o Caso Zheng vs. Holanda⁵, onde uma chinesa alegou ser vítima de tráfico de pessoas por fins de exploração sexual. Ela havia supostamente sofrido estupro e outros abusos na China e foi alvo do tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual para os Países Baixos, por uma organização criminosa. Assim, a autora, nascida na China, alegou ser vítima de tráfico de pessoas para Holanda com propósito de prostituição, tendo escapado da casa em que se encontrava detida. Depois, foi obrigada por uma mulher a realizar trabalhos domésticos forçados, sendo expulsa da casa quando sua gravidez começou a aparecer. Seu pedido de asilo político foi negado pelo governo da Holanda e seus recursos indeferidos pelos tribunais internos.

O Caso foi submetido pela Sr^a Zhen Zhen Zheng, alegada vítima, por representação, em 22 de janeiro de 2007 e aprovado em 27 de outubro de 2008 (Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/jurisprudence.htm>).

O dispositivo da Convenção CEDAW alegadamente violado neste caso foi o artigo 6, o qual reza que “Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher”.

De acordo com a maioria dos membros do Comitê, a chinesa não havia articulado as suas alegações, de forma satisfatória, perante as instituições holandesas. Outros membros não concordaram com a interpretação do critério de esgotamento dos recursos internos e indicaram sua prontidão de aplicar as provisões sobre a proteção de vítimas de tráfico de pessoas, do Protocolo Adicional à “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”.

Nestes termos, as recomendações apresentadas pelo Comitê ao Estado Parte no Caso Zheng vs. Holanda foram: a) verificar se a autora é vítima e, em caso afirmativo, fornecê-la as proteções do artigo 6º do Protocolo de Palermo; b) tomar medidas guarda de fronteiras para reconhecer vítimas de tráfico; e c) fornecer aconselhamento e proteção para as pessoas vítimas de tráfico.

5. IMPLICAÇÕES DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ CEDAW NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5 *Communication No. 15/2007, Ms. Zhen Zhen Zheng v. The Netherlands, adopted on 27 October 2008.*

O Brasil assinou a Convenção CEDAW em 1979 e ratificou-a em 1984, com algumas restrições⁶, aderindo, posteriormente, ao Protocolo Adicional Facultativo.

Com base na política de combate a discriminação contra a mulher, instituída pela Convenção CEDAW, e nas solicitações e recomendações realizadas pelo Comitê CEDAW, após a análise dos relatórios entregues, realizou diversas ações de afirmação da igualdade de gênero e de proteção das vítimas de violência doméstica.

Dentre outras ações, o governo brasileiro reformou, em 2002, o Código Civil anterior, datado de 1916, e instituiu a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Estas ações proporcionaram a igualdade jurídica entre homem e mulher, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil, e forneceram um tratamento especial às mulheres vítimas de violência doméstica/familiar, proporcionando um acompanhamento psicológico e fornecendo medidas protetivas contra os agressores.

O Comitê CEDAW havia feito recomendações ao Brasil na 39ª sessão, que aconteceu em Nova York, entre os dias 23 de julho e 10 de agosto de 2007, destacando as consequências do aborto inseguro e a necessidade de implementar planos e leis que protejam os direitos das mulheres; emitiu suas recomendações com base no relatório nacional apresentado pelo governo brasileiro sobre a implementação dos direitos previstos na Convenção, no relatório sombra e cartas apresentadas por organizações da sociedade civil, em contraponto ao relatório oficial enviado pelo Estado.

6. ALGUMAS CONCLUSÕES

A discriminação e violência contra a mulher violam os princípios fundamentais da dignidade e da igualdade, causando óbice à participação feminina na sociedade, nos âmbitos familiar, político, econômico, trabalhista e religioso; estorva, de modo igual, o direito da mulher a auto-realização e a busca da felicidade. A falta de participação plena da mulher em todos os campos atrasa o desenvolvimento da sociedade como um todo, assim como representa um impedimento à paz social. Por consequência, a ausência de

6 Em vigor através da promulgação da Convenção pelo Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002, que revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de Março de 1984.

reconhecimento à mulher de natureza e qualidades comuns as dos homens causa oposição ao progresso evolutivo de um país, pondo em risco a concórdia do mundo e a causa da paz. Nesse sentido, é importante destacar que a desigualdade entre homem e mulher, assim como qualquer outra forma de discriminação, deve ser eliminada de todos os campos da vida social.

A mudança de paradigmas antievolutivos, culturalmente aceitos, exige fortes esforços, muitas vezes alcançados apenas com a construção de normas punitivas. As tradições oriundas do exercício do poder e de manipulações, ainda que prejudiciais ao desenvolvimento da pessoa humana, sobretudo as mais vulneráveis, são difíceis de modificar.

Para os 185 Estados Membros das Nações Unidas que participam da Convenção CEDAW, o «ponto de mutação», da discriminação para o reconhecimento da igualdade plena entre homens e mulheres em todos os campos de ação, começa a tomar forma. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que tem as funções de examinar os progressos relativos à aplicação dessa política, mostra qual o caminho a ser seguido para a concretização deste sonho. Por outro lado, os países aderentes ao Protocolo Facultativo, resultado de grandes esforços de ativistas e organizações civis destinadas a fortalecer a proteção dos direitos humanos da mulher no mundo, se comprometem de forma ainda mais firme nesse empenho.

Através da análise das medidas de ordem legislativa, judiciária e administrativa contidas nos relatórios apresentados pelos Estados Partes, do fornecimento de recomendações gerais direcionadas aos Estados Partes, do recebimento de comunicações e realizações de investigações, o Comitê CEDAW coloca em prática a teoria dos direitos humanos.

Com o Comitê CEDAW, a promoção da liberdade, da dignidade e da fraternidade, de forma igual e sem distinções de gênero, abarca no seio da comunidade internacional a dimensão prática, simultaneamente à teórica, disposta no texto da Convenção CEDAW e em seus estatutos.

Por todo o exposto, podemos afirmar que o Comitê CEDAW representa considerável minipeça-chave do mecanismo maior de amparo e fortalecimento dos direitos humanos na esfera internacional.

"FROM THEORY TO PRACTICE": THE UNITED NATIONS COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN AS A SMALL KEY PIECE OF THE GREATER MECHANISM OF PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The objective of this paper is to present the dynamics of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women, responsible for assistance to States Parties of the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination against Women (CEDAW) in implementing the policy to combat discrimination against women. The Committee has the task of assessing reports, make recommendations and direct the receipt of petitions and promotion of research system in cases of possible violations of CEDAW by the States Parties to the Optional Protocol. The study examines cases in which the participation of the Committee was decisive for modifying the behavior of States Parties in relation to inequality between men and women. Ends patenting the importance of the mission of the Committee as a small part, but productive and participatory, in the greater mechanism for promotion and protection of human rights in the international sphere.

Keywords: United Nations Human Rights System. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. Human rights theorice

REFERÊNCIAS

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Recuperado em 22/04/2011, de http://www.un.org/french/documents/instruments/docs_fr.asp?year=1970.

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Recuperado em 22/04/2011, de http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm.

Facio, A. (2011). El Protocolo Facultativo de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer: análisis de los casos ante el Comité de la CEDAW. Recuperado em 21/04/2011, de http://iidh-websserver.iidh.ed.cr/multic/UserFiles/Biblioteca/IIDH/2_2011/6386.pdf.

Piovesan, F. (2008). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

Protocolo Adicional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999). Recuperado em 22/04/2011, de http://www.un.org/french/documents/instruments/docs_fr.asp?year=1990.